



Número: **0007477-45.2023.8.17.3130**

Classe: **Inquérito Policial**

Órgão julgador: **Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **30/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PETROLINA (CENTRAL DE INQUÉRITO)	
Central de Inquéritos de Petrolina (CENTRAL DE INQUÉRITO)	
DOUGLAS MOTA BARBOSA (INDICIADO(A))	

Outros participantes	
BENEDITO ARIATAN BATISTA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132469962	09/05/2023 11:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Fórum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56318-830 - F:( )

Processo nº **0007477-45.2023.8.17.3130**

CENTRAL DE INQUÉRITO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PETROLINA

INDICIADO: DOUGLAS MOTA BARBOSA

## DECISÃO

O presente inquérito foi instaurado com objetivo de apurar a autoria e as circunstâncias que gravitam em torno do homicídio de BENEDITO ARIATAN BATISTA, fato ocorrido na madrugada do dia 05/02/2023, nesta cidade de Petrolina.

Não obstante a autoridade policial tenha concluído a investigação, com o indiciamento da pessoa de DOUGLAS MOTA BARBOSA, o representante do Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos supra, alegando que o relatório da Autoridade Policial, embora seja conclusivo, encontra-se sem qualquer embasamento fático, em sua própria investigação.

Relatou que a Autoridade Policial teria empreendido esforço, objetivando trazer aos autos elementos mínimos da autoria e também da materialidade, ouvindo pessoas as quais não souberam identificar o autor do homicídio ora investigado.

Outrossim, consignou não haver diligência, no momento, a ser requisitada pelo Ministério Público, para melhor compreensão dos fatos.

Desta feita, concluiu que, embora haja prova da materialidade, os indícios de autoria não estão suficientemente presentes nos autos, e conseqüentemente, não estão presentes os requisitos imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos.

Importar esclarecer que, não obstante a Lei nº 13.964/2019 (Anticrime) tenha alterado o artigo 28 do CPP, ao estabelecer que tanto a decisão quanto os procedimentos correlatos de notificação e revisão decorrentes do arquivamento do inquérito policial, com ou sem recurso da vítima, incumbem ao Ministério Público, sem qualquer interferência do órgão judicial, sua eficácia foi suspensa por decisão liminar do Min. Luiz Fux, em sede de Medida Cautelar na ADI 6299/2019, proferida na data de 22 de janeiro de 2020. Portanto, até deliberação plenária do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, cabe a este juízo o arquivamento do presente inquérito policial.



Diante do exposto, acolho manifestação do Órgão Ministerial. **Determino o arquivamento** da diligência investigatória com a ressalva de que a qualquer momento, se algum fato novo vier a surgir, deve-se proceder ao desarquivamento, à luz do art. 18 do CPP.

Após anotações e comunicações necessárias **arquive-se definitivamente**.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

**Elane Brandão Ribeiro**

**Juíza de Direito**

